



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE
OBTENÇÃO DE PROVAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Bianca Cristina Rezende de Oliveira

Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

ARACAJU

2019

BIANCA CRISTINA REZENDE DE OLIVEIRA

**A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE
OBTENÇÃO DE PROVAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Universidade Tiradentes

Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes

Universidade Tiradentes

Jarbene de Oliveira Silva Valença

Universidade Tiradentes

E Jesus disse-lhe: Se tu podes crer, tudo é possível ao que crê.

Marcos 9:23

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que, apesar de toda dificuldade e percalços enfrentados no meio do caminho, me deu forças e os meios necessários para alcançar este objetivo.

Segundamente, agradeço, com todo meu amor, a minha avó, Maria Leonice, que não mediu esforços para me ajudar nessa jornada, estando sempre ao meu lado.

Agradeço a minha Mãe Maria Cristina, e irmã Eduarda, por se mostrarem presentes quando eu precisei.

Ao professor orientador, Marcelo de Macedo, deixo meus sinceros agradecimentos pela atenção, comprometimento e dedicação a mim transmitidos durante a construção deste artigo científico.

Agradeço, também, as amigadas conquistadas ao longo do curso, em especial Wagner Brísio (Migs), que sempre me acompanhou no deslocamento até a universidade, tornando-se um grande parceiro em minha vida pessoal.

Por fim, não menos importante, agradeço, imensamente, à equipe da Promotora de Aquidabã/SE, por todo carinho, amizade e ensinamentos repassados ao longo de dois anos de estágio.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA PROVA NO PROCESSO PENAL	4
2.1. Conceito	5
2.2. Objeto	5
2.3. Meios de prova	6
2.3.1. Prova emprestada e prova ilícita	6
2.4. Sistema de apreciação de prova	7
3. DO CRIME ORGANIZADO	8
3.1. Evolução Legislativa	9
3.2. Definição segundo a Lei nº 12.850/2013	11
3.3. Caracterização	13
3.4. Técnicas especiais de investigação e meios de obtenção de prova	14
4. DA COLABORAÇÃO PREMIADA	16
4.1. Origem	17
4.2. Legitimidade e momento de aplicação do acordo de colaboração premiada	18
4.3. Prêmios legais ao colaborador	19
4.4. Valor probatório e eficácia da colaboração premiada como forma de obtenção de prova no combate ao crime organizado	20
5. CASOS CONCRETOS DA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA	21
5.1. Caso mensalão	22
5.2. Operação lava jato	23
6. CONCLUSÃO	24
BIBLIOGRAFIA	26

**APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE
OBTENÇÃO DE PROVAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**THE APPLICABILITY OF COLLABORATION AWARDED AS A FORM OF
EVIDENCE IN COMBATING ORGANIZED CRIME**

Bianca Cristina Rezende de Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo científico visa o estudo e a análise acerca da eficácia da colaboração premiada como forma de obtenção de prova no combate ao crime organizado, disposto na lei 12.850/2013. Pretende-se promover uma sequência lógica da evolução do direito, principalmente no que se refere às legislações anteriores e principais aspectos teóricos que envolvam esse tema. Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, através da leitura de doutrinas, artigos científicos e legislação específica acerca do exposto. Como as organizações criminosas se mostram como grupo estruturado voltado a prática de delitos penais, com hierarquia e divisão de tarefa, é de suma importância empregar meios especiais para a obtenção de provas, capazes de fornecer informações eficazes para o combate a esse tipo de crime, tal como a colaboração premiada, que usa os próprios investigados ou acusados para a produção de evidências, mediante a concessão de benefícios referentes à pena. Desta feita, no decorrer da pesquisa, será abordada a importância da prova na investigação criminal e no processo penal, o dinamismo do crime organizado, assim como o instituto da colaboração premiada como forma de obtenção de prova no combate a este tipo de ilícito, demonstrando sua eficácia por meio de casos práticos ocorridos no Brasil, qual seja, o caso mensalão e a operação lava jato, crimes esses praticados contra a ordem pública do país.

Palavras-chave: Crime organizado. Prova. Colaboração Premiada.

ABSTRACT

This scientific article aims to study and analyze the collaboration of award-winning collaboration as a form of evidence to combat organized crime, provided for in Law 12.850/2013. It aims to promote a logical sequence of evolution of law, especially with regard to laws. previous and main theoretical aspects that involve this theme. To do this, use a bibliographic research methodology, through reading doctrines, scientific articles and specific legislation about the exhibition. As criminal organizations show how the structured criminal-oriented group with hierarchy and division of tasks, it is important to use special means for evidence testing, allowing the use of useful information to combat this type of crime. , such as award-winning collaboration, which uses investigated or accused persons to do harm using a grant of penalty-related benefits. Thus, in the course of the research, will be addressed the importance of criminal investigation and criminal prosecution, or the dynamism of organized crime, as the award-winning collaboration institute as a way to experiment testing against this type of crime, demonstrating its effectiveness through practical cases in Brazil, namely the monthly case and the car wash operation, crimes committed against a public order in the country.

Keywords: Organized crime. Test. Awarded Collaboration.

I. INTRODUÇÃO

O trabalho a ser apresentado possui o objetivo inicial de analisar a atuação das organizações criminosas, bem como a eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, disposta na Lei 12.850/2013, que conceituou crime organizado, bem como regulamentou meios especiais de angariar provas e o procedimento criminal.

A criminalidade organizada se dá de maneira extremamente ordenada e com divisão de tarefas, onde cada componente possui uma função predeterminada pelo chefe, respeitando a ordem hierárquica existente no grupo. Diante disso, o tema recebeu maior atenção do legislador, que realizou diversas alterações em leis no que diz respeito à investigação, a fim de alcançar resultados mais eficazes, capazes de desarticular organizações criminosas.

Para tanto, foi criada a Lei nº 12.850/2013, que possui o intuito de aperfeiçoar a persecução penal no que diz respeito a crime cometido por grupos organizados, a qual trouxe diversos meios especiais de obtenção de prova, dentre eles, a colaboração premiada, objeto de estudo deste artigo.

Isto posto, surge como problemática da pesquisa a eficácia da colaboração premiada como forma de obtenção de prova no combate ao crime organizado.

Para sanar o questionamento, a pesquisa foi estruturada em quatro capítulos, sendo que o primeiro abordará a prova no processo penal, sua importância no momento de gerar convencimento ao juiz, os meios e fontes de prova, bem como os sistemas de valoração existentes no ordenamento.

O segundo capítulo retratará o crime organizado, sua origem, evolução legislativa, definição de acordo com a lei nº 12.850/2013, sua caracterização, assim como apontará os meios especiais de obtenção de prova, presentes na referida legislação.

O terceiro capítulo trará a colaboração premiada como forma de obtenção de prova, apresentando o conceito e previsão legal, quem são os legitimados para realizar o acordo e quais os benefícios do colaborador que contribuir, de forma eficaz, na obtenção de informações relevantes, no combate ao crime organizado.

Por conseguinte, o quarto capítulo trará dois casos práticos ocorridos no Brasil, em que houve a aplicação da colaboração premiada como forma de obter provas, qual seja, o caso mensalão e a operação lava jato, onde as informações trazidas pelo colaborador foram capazes de auxiliar no rompimento dos grupos criminosos.

A escolha do tema se deu pelo relevante interesse social que apresenta, uma vez que os delitos cometidos pelas organizações criminosas atingem diretamente a sociedade, causando

insegurança, o que gera um dever do Estado de buscar meios necessários para combater este tipo de crime. Assim, o presente artigo resta totalmente pertinente e relevante.

Como base para o desenvolvimento deste artigo foi utilizado o método hermenêutico, sendo realizada uma pesquisa através de materiais existentes sobre o tema, tais como, obras doutrinárias. Assim, para relatar sobre o crime organizado e a colaboração premiada, optou-se pela forma descritiva, através de pesquisa bibliográfica e eletrônica, incluindo livros, artigos e legislação pertinente.

2. DA PROVA NO PROCESSO PENAL

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato. Está destinado a instruir o julgador, ou seja, proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um delito. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará a reconstrução de um fato passado (LOPES JR., 2019).

Sem dúvida, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que a mesma constitui o alicerce sobre o qual se ergue o processo (CAPEZ, 2019). Em sentido amplo, provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real (LIMA, 2017).

Nesse viés, a prova busca convencer seu destinatário: o juiz, uma vez que este não presenciou o fato que é submetido a sua apreciação, para somente então decidir se a infração, de fato ocorreu e se o réu foi seu autor. Nesse sentido:

o que se almeja com a prova, entretanto, é a demonstração da verdade processual (ou relativa), já que é impossível alcançar no processo, como nas demais atividades humanas, a verdade absoluta (GONÇALVES. REIS. 2019, p. 332).

Segundo Fernando Capez, a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa (2019, 26º Ed., p. 371).

Desta feita, pode-se afirmar que a prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais, para comprovar fatos da causa, ou seja, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes, no exercício da tutela jurisdicional (MOUGENOT, 2019).

2.1. Conceito

Prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinadas pelo juiz visando á formação do convencimento quanto à veracidade das afirmações trazidas em juízo (AVENA, 2019). Conforme refere Guilherme de Souza Nucci, o termo prova deriva do latim *probatio*, que significa inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação (2018, 15º Ed., p. 499).

Saliente-se que, a prova está destinada a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do crime, sendo este sempre um fato passado (LOPES JR., 2019).

Assim, a prova possui um objetivo claramente definido: a reconstrução de fatos investigados no processo, buscando maior coincidência possível com a realidade histórica (PACELLI, 2019).

2.2. Objeto

Objeto de prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstradas perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influenciar na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo (CAPEZ, 2018).

Renato Brasileiro de lima cita que “o objeto de prova não são os fatos, pois jamais será possível se atingir a reconstrução integral do que efetivamente ocorreu. Na verdade, o objeto de prova é a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre um fato que interessa à solução do processo [...] submetida à apreciação judicial”. (2017, 5º Ed. p. 594).

Nesse entendimento, trata-se de toda circunstância, alegação ou fato referente ao processo sobre os quais pesa incerteza e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde do processo (CERA, 2010, www.lfg.jusbrasil.com.br).

2.3. Meios de prova

Ao longo da história, o Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade, experimentando diversos métodos e formas jurídicas, desde a Idade Média, onde o acusado submetia-se a determinada provação física, e quando saía vitorioso, era reconhecido a veracidade de sua pretensão, até a introdução da racionalidade nos meios de obtenção de prova (PACCELI, 2019).

Nessa perspectiva, pode se dizer que meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras é o instrumento utilizado pelo juiz para formar a sua convicção acerca das alegações realizadas pelas partes (MOUGENOT, 2019).

Os meios de prova podem ser lícitos, que são admitidos pelo ordenamento jurídico e devem ser levado em conta pelo juiz, ou ilícitos, contrários ao ordenamento, além de ser expressamente proibidos por lei, uma vez que, são imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito (NUCCI, 2018).

Dentre os meios de prova, destaca-se a prova pericial, exame de corpo de delito, prova documental, prova testemunhal e prova emprestada (ALVES. FELICIANO, 2015, www.fadiva.edu.br), estas são consideradas provas nominadas, mas também há a ocorrência das provas inominadas, chamada assim por inexistir designação legal, como a inspeção judicial, no entanto, ambas as formas podem ser utilizadas pelo juiz a fim de garantir sua convicção (NUCCI, 2018).

2.3.1. Prova emprestada e prova ilícita

A prova emprestada é aquela produzida em determinado processo e a ele destinada, logo depois é transportada, por traslado, certidão ou qualquer outro meio autenticatório, para produzir efeito como prova em outro processo (CAPEZ, 2018).

Nos termos do art. 372 do CPC/2015: “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (BRASIL, 2015, www.planalto.gov.br).

Em síntese, pode ser qualquer meio de prova: o depoimento de uma testemunha, um laudo de exame de corpo delito, um documento, uma confissão do acusado, enfim, todo meio

de prova. Quanto a sua natureza, formalmente é tratada como prova documental, conservando, contudo, seu caráter jurídico original (MOUGENOT, 2019).

No que se refere a prova ilícita, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima preceitua que: “ prova será considerada ilegal sempre que sua obtenção se der por meio de violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza material ou processual” (2017, 5 ed., p. 621).

A vedação das provas ilícitas atua como uma forma de controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o responsável pela sua produção. Nos termos do art. 5º, LVI, da CF, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Também o art. 157, caput, do CPP, com a redação que lhe deu a lei nº 11.690/08, reproduz a mesma vedação (PACELLI, 2019).

Nessa perspectiva, qualquer prova produzida de forma inidônea, ou seja, de forma ilícita, são contrárias aos requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico, requisitos esses que possuem natureza formal e material. A ilicitude formal ocorrerá quando a prova, em seu momento introdutório, for produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delinea-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como por exemplo, constrangimento físico, psíquico ou moral a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha (CAPEZ, 2018).

2.4. Sistema de apreciação de prova

Ao longo da história, a apreciação das provas passou por diferentes fases. Primitivamente, adotou-se o sistema ético ou pagão, ficando a apreciação das provas ao sabor das impressões do juiz, que as aferia de acordo com sua própria experiência, num sistema empírico. Após, passou-se a aplicar o sistema religioso ou ordálio, invocando-se um julgamento divino como critério de definição de inocência ou culpa do indivíduo. Posteriormente, por conta da evolução do direito, chegou-se ao sistema legal ou formal, segundo o qual a decisão do julgador deveria estar vinculada a critérios predefinidos no ordenamento jurídico (AVENA, 2019).

Conforme entendimento do ilustre Renato Brasileiro de Lima, atualmente, existe três sistemas de avaliação de prova: “Sistema da íntima convicção do magistrado, onde o juiz é

livre pra valorar as provas, inclusive aquelas que não se encontram nos autos, não sendo obrigado a fundamentar seu convencimento; Sistema da prova tarifada, é aquela em que o magistrado somente aprecia o conjunto probatório e lhe atribui valor conforme estabelecido em lei, e; Sistema do convencimento motivado, a qual o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes nos autos, onde possuem o mesmo valor, porém se vê obrigado a fundamentar sua decisão (2017, 5º Ed, p. 616, 617, 618).

O sistema de apreciação de provas adotado no Brasil é o do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para atribuir valores às provas produzidas no processo, visando combinar a transparência no julgamento com relativa liberdade do julgador na valoração da prova (MOUGENOT, 2019).

No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação pelo magistrado, onde deverá explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais (CAPEZ, 2019).

Determinado sistema está previsto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, onde pressupõe: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar suas decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRAZIL, 1941, www.planalto.gov.br).

Logo, a convicção do juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise os autos processuais (CAPEZ, 2019)

3. DO CRIME ORGANIZADO

A evolução natural da humanidade, decorrente da modernização dos meios de comunicação, equipamentos tecnológicos de toda natureza, dos meios de transporte e de processamento de dados, trouxe também a reboque o incontrolável incremento da criminalidade, mas, em especial, da criminalidade organizada. A sociedade transformou-se sobremaneira nas últimas décadas e a legislação criminal também se vê diante da emergencial necessidade de adaptação (MENDRONI, 2016)

No entendimento de Lima (2017), a criminalidade organizada é produto de um estado ausente, o qual se tornou um dos maiores problemas no mundo globalizado atualmente. Apesar de não se tratar de um fenômeno recente, o crescimento dessas organizações

criminosas representa uma grave ameaça não apenas à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, não só pelo grau de lesividade das infrações penais por elas praticadas, mas também pelo grau de influência que exercem dentro do Estado.

No Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado tradicionalmente apontado pela doutrina diz respeito à atuação do cangaço, bando liderado por Virgulino Ferreira da Silva (“Lampião”), e, posteriormente, as associações criminosas voltadas à exploração de jogos de azar, do tráfico de drogas, de armas e de animais silvestres. No entanto, a criminalidade organizada se estruturou nos presídios brasileiros, em especial Rio de Janeiro e em São Paulo, com a formação das organizações conhecidas como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC) (LIMA, 2017).

O Comando Vermelho originou-se nos anos 80, especificamente no presídio de Ilha Grande, com o precípua de dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro e para isso, utilizou da ausência do Estado nas favelas cariocas para desenvolver uma política de benfeitorias e de proteção, para obter o apoio das comunidades por eles dominadas. Já o Primeiro Comando da Capital, formado em 1993, no interior dos presídios de São Paulo, teve como principal objetivo melhorar as condições de vida dentro dos presídios paulistas (LIMA, 2017).

3.1. Evolução Legislativa

A doutrina majoritária compreende que a organização criminosa originou-se no tempo remoto e evoluiu-se ao longo civilização. Atuou de diversos modos e perdura-se até os dias atuais, uma vez que sempre existiram sujeitos que, em conspiração com outros agentes, uniam-se com a finalidade de praticar crimes de maneira organizada e hierarquizada (GOMES, 2015, www.jurisway.org.br).

A despeito da profusão de referências legislativas ao termo de organizações criminosas, sempre houve controvérsias acerca da existência desse conceito legal no ordenamento jurídico (LIMA, 2017).

O primeiro texto normativo a tratar do tema no Brasil foi a lei 9.034/1995 (alterada pela Lei 10.217/2001), que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, no entanto, defini-las ou tipificá-las (MASSON. MARCAL, 2018).

A revogada Lei 9.034/1995, retratava o crime organizado, mas não trazia um tipo penal incriminador para tal atividade. Assim, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) (NUCCI, 2019).

O disciplinamento das organizações criminosas no país ganhou novos ares com a incorporação ao ordenamento pátrio da Convenção das Nações Unidas, também conhecida por Convenção de Palermo, promulgada pelo decreto presencial 5.015/2004 (MASSON. MARÇAL, 2018).

Tal decreto conceituou as organizações criminosas como sendo um “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (BRASIL, 2004, www.planalto.gov.br).

No entanto, a definição de crime organizado na referida Convenção era ampla e genérica, violando desta forma o princípio da taxatividade, bem como o princípio da legalidade, no que se refere a sua garantia *lex populi* (não havia a participação do povo em sua elaboração), nesse sentido, não poderia reger o Direito Penal interno (MASSON. MARÇAL, 2018). Diante dessa situação, foi elaborada a Lei nº 12.694/2012, que conceituou a organização criminosa em seu art. 2º, mas também não a tipificou.

considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012, www.planalto.gov.br).

Por fim, veio a lume a Lei 12.850/2013, que definiu organização criminosa, bem como dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova, e, sobretudo, tipificou as condutas de “promover, constituir, tipificar, financiar ou integrar, pessoalmente ou por pessoa interposta, organização criminosa e outras correlatas, revogando assim, a Lei. 9.034/1995, conforme demonstrado em seu art. 26, bem como o art. 2º da lei 12.694/2012 de forma tácita, uma vez que, conforme preceitua o art. 7º, inc. IV da Lei Complementar nº 95/1998 “um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” (MASSON. MARÇAL, 2018).

Entretanto, pode-se concluir que existem no ordenamento jurídico brasileiro duas leis que retrata o assunto das organizações criminosas (Lei 12.694/2012 e Lei 12.850/2013), contudo, a primeira mantém sua vigência somente no que se refere a formação de júris colegiados para o julgamento que envolvam o crime organizado (MASSON. MARÇAL, 2018).

3.2. Definição segundo a Lei nº 12.850/2013

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Diante disso, pode-se dizer que a *organização criminosa* é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (NUCCI, 2019).

Desta feita, pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma *empresa*, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos (NUCCI, 2019).

O conceito adotado pela Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se, no art. 1.º, § 1.º, o seguinte: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (NUCCI, 2019).

A principal finalidade da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa, para depois determinar os tipos penais a ela relativos, bem como se dará a investigação e a captação de provas (NUCCI, 2019).

Dessa maneira, após sua definição legal, surge na Lei a sua tipificação, punindo com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos quem fizer parte do grupo organizado (MENDRONI, 2016). Supracitada lei também permite sua aplicação de forma extensiva em algumas infrações que não tenham sido realizadas no âmbito das organizações criminosas, conforme preceitua o §2º do art. 1º.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter

ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
II – às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

De acordo com o inciso I, para haver a aplicação extensiva o crime deverá estar previsto em tratados em convenções internacionais, bem como ter sido realizado à distância, como por exemplo o crime de tráfico ilícito de drogas. O inciso II, refere-se à aplicação extensiva em relação às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, da qual o Brasil faça parte, onde os atos de preparação ou a execução ocorra ou possa ocorrer no território nacional (MASSON. MARÇAL, 2018).

Conforme art. 2º da lei 12.850/2013 incorre no delito de organização criminosa quem a promove, constitui, financia ou integra pessoalmente ou por pessoa interposta. Assim, por ser um tipo penal misto, pode o agente praticar mais de uma conduta e configurar somente um delito (NUCCI, 2019).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que reste demonstrada associação de, pelo menos, quatro pessoas. Esse número mínimo pode ser constituído, inclusive, por menores de 18 anos, que, embora não tenham capacidade para responder pelo delito, são partes fundamentais para a configuração do grupo, devendo fazer parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno (NUCCI, 2019).

Já o sujeito passivo é a sociedade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a paz pública. Cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa colocam em risco a segurança da sociedade. O delito é doloso, comum e não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza. Não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar (NUCCI, 2019).

Por se tratar de crime formal, a consumação do crime de organização criminosa se dá com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, pondo em risco, presumidamente, a paz pública (LIMA, 2017).

Importante salientar que, a consumação desta modalidade de crime se prolonga no tempo, uma vez que se trata de delito permanente. Diante disso, é possível que seja realizada a prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto houver união entre seus integrantes da organização (MASSON. MARÇAL, 2018).

Nesse entendimento, pouco importa se as infrações penais pela qual a organização criminosa foi constituída venham ou não a ser praticadas, uma vez que não necessita de resultado naturalístico (MASSON. MARÇAL, 2018).

Desta feita, conclui-se que, estando presentes a estabilidade e a permanência do agrupamento, o delito resta consumado (LIMA, 2017).

3.3. Caracterização

São inúmeras as organizações criminosas existentes nos dias de hoje. Cada uma assume características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. (MENDRONI, 2016).

Atualmente são conhecidas quatro formas básicas de organização criminosas, que por vezes, se mesclam, vejamos:

Tradicional: que são as Máfias, que revelam características próprias, e o que a diferencia das demais é a sua força intimidatória, de forma autônoma, difusa e permanente; **Rede:** sua principal característica é a globalização, forma-se através de um grupo de *experts*, sem base, vínculo, ritos e sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. É provisório por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e local; **Empresarial:** formado no âmbito da empresa lícita, onde mantém suas atividades primárias, para secundamente praticar crimes fiscais, cartéis, fraudes etc; **Endógena:** trata-se de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as esferas – estadual, municipal e federal – sendo formado especialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, sendo denominada também de “Criminalidade dos Poderosos”. (MASSON. MARÇAL, 2018, p. 42,43, grifos próprios).

Em geral, as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações (LIMA, 2017).

No entanto, os grupos organizados detêm incrível poder variante, ou seja, ela pode alternar suas ações criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativas, adaptando-se as fragilidades do Estado. Assim, não se pode generalizar, pois cada organização criminosa tem seus próprios interesses, regras condutas e comportamentos (MENDRONI, 2016).

As organizações criminosas revelam estrutura hierárquico-piramidal, com no mínimo três níveis. O primeiro nível se refere aos chefes, que são o que estão em posição suprema da organização, geralmente são pessoas que ocupam cargo público e possuem muito dinheiro. Os subchefes existem somente para transmitir as ordens do chefe e tomar decisões em sua eventual ausência. No segundo nível estão os gerentes, que são as pessoas de confiança, com capacidade de comando. Geralmente são usados nas organizações como “testas de ferro” ou “laranjas”, que vez que as transações são realizadas em seu nome, com intuito de proteger fielmente a figura do chefe. Por último, presentes no terceiro nível estão os aviões, que são pessoas com algumas qualificações para as funções de execução a serem desempenhadas (MENDRONI, 2016).

Admitindo o modelo de “empresas”, o crime organizado opera sobre o eixo dinheiro-poder, onde o princípio fundamental é a acumulação de riquezas, pois isso se traduz em poder econômico e, portanto político.

Ademais, as organizações criminosas praticam três ordens de crime, que são os crimes principais, crimes secundários ou de suporte e crime de lavagem de dinheiro. Os crimes principais são aqueles que se destinam à obtenção dos proveitos em grande escala. Já os crimes secundários servem para dar suporte às atividades criminosas principais, onde normalmente não geram dinheiro, mas promove a garantia de sua obtenção. O crime de terceiro nível, a lavagem de dinheiro, é o fator absolutamente necessário a qualquer grupo organizado, onde é necessário fazer com que os ganhos ilícitos possuam aparência lícita (MENDRONI, 2016).

3.4. Técnicas especiais de investigação e meios de obtenção de prova

Com o incremento da criminalidade organizada, que ganhou novos contornos, passando a se manifestar de forma concatenada e estruturada, tornou-se necessário a adoção de novas técnicas especiais de investigação capazes de fazer frente à gravidade dos delitos perpetrados por essas organizações, uma vez que os meios ordinários de obtenção de prova estavam se mostrando insuficientes (LIMA, 2017).

Os meios de obtenção de prova referem-se a certos procedimentos, regulados por lei, que se desenrolam sob a autorização e fiscalização judicial, destinada a assegurar a investigação do fato delituoso e a eficiência da atividade probatória (LIMA, 2017).

Nesse contexto, a lei de crime organizado, em seu art. 3º, preconizou que em qualquer fase da persecução penal, seja fase investigatória preliminar ou no curso do processo, serão permitidos os seguintes meios de obtenção de provas:

Art. 3º [...]

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

O artigo traz ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos Órgãos de Inteligência e do Ministério Público para a apuração de crimes graves, que exijam o emprego de estratégias distintas das tradicionais, que se baseiam normalmente em prova documental e testemunhal (LIMA, 2017).

A colaboração premiada trata-se de uma cooperação realizada por um investigado ou acusado da infração penal, onde o mesmo decide confessar a prática do delito, aceitando o colaborador, de forma efetiva com a investigação ou processo, fornecendo informações que irão ajudar a obter prova contra os demais autores do crime e contra a organização criminosa, objetivando, nesse caso, receber determinados benefícios penais (DIREITO, 2015, www.dizerodireito.com.br).

A captação ambiental trata-se da colheita de determinados dados, feita por um interlocutor em relação a outro, geralmente de modo capcioso. A conversa ocorre em determinado local (não pelo telefone ou carta), possibilitando o contato pessoal entre os interlocutores, enquanto uma delas colhe, por qualquer meio (gravação de voz, registro de imagem fotográfica, filmagem), o que se passa entre ambos (NUCCI, 2019).

Outro meio de obtenção de prova previsto na Lei nº 12.850/2013 é a ação controlada, que prevê a possibilidade em retardar a intervenção policial ou administrativa, relativa à ação praticada por organização criminosa (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br). Assim permite o

monitoramento das ações e subsequente identificação e prisão dos membros e comandante da sociedade criminosa (LIMA, 2017).

A infiltração de agentes ocorre quando um dos integrantes dos órgãos policiais é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como integrante do grupo, ocultando sua verdadeira identidade, com o objetivo de obter elementos de informações capazes de permitir a desarticulação da referida associação (LIMA, 2017).

No que se refere ao acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, estes poderão ser acessados pelo Delegado de Polícia e Ministério Público, independentemente de autorização judicial, para buscar informações pessoais do investigado (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

Assim sendo, a Lei nº 12.850/2013 trouxe meios especiais de obtenção de prova com o intuito de auxiliar e dar maior eficácia ao combate ao crime organizado, visto que, nem sempre as autoridades competentes, através dos meios ordinários, conseguem provas suficientes para eliminar a criminalidade organizada. Dentre esses meios de investigação, merece destaque a colaboração premiada, uma vez que através deste método, há a possibilidade das autoridades tomarem ciência do funcionamento, dos integrantes e objetivos da organização criminosa, facilitando, dessa forma, o seu combate.

4. DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada consiste em uma espécie de cooperação por parte do investigado, que fornece dados desconhecidos acerca da autoria e materialidade da infração penal (NUCCI, 2019).

Tal instituto é considerado um meio especial de obtenção de prova e pode ser conceituado como uma *técnica de investigação por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes [...] recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal* (LIMA, 2017).

Nessa ótica, a colaboração premiada pode ser considerada um “acordo”, onde as partes negociam livremente, de forma favorável tanto para o colaborador como para a Administração da Justiça, onde dependerá de homologação do juiz, que analisará as formalidades, não interferindo no conteúdo da negociação (MENDRONI, 2015). Nesse sentido, a implementação da colaboração premiada ocorre como

um negócio jurídico bilateral, autorizado por lei, que se caracteriza como um contrato, em razão da contraposição de interesses: o Ministério Público (ou o delegado, com a manifestação do Ministério Público) espera a colaboração do investigado ou acusado para a identificação e coleta de elementos de prova [...] sendo este, assistido por seu advogado (NUCCI, 2019).

A colaboração dever ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral ou mental, uma vez que essa atitude representa a intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso (BITENCOURT. BUSATO, 2014).

Desta maneira, o principal objetivo do pacto de colaboração é a captação de informações capazes de elucidar um crime e sua autoria, e, para isso, são ofertados benefícios ao delator.

4.1. Origem

A origem da colaboração premiada não é tão recente, sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a criação da expressão *crow witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, bem como na Itália, onde foi adotada com êxito em prol do desmantelamento da máfia na península itálica (LIMA, 2017).

No Brasil, a necessidade da colaboração premiada nasceu em razão do reconhecimento da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação, ante o incremento da criminalidade violenta, a partir da década de 90. Diante disso, várias leis especiais passaram a dispor, então, sobre a criminalidade premiada, variando apenas, quanto ao seu objetivo e aos benefícios concedidos ao colaborador (LIMA, 2017).

Desta feita, lei nº 12.850/2013 não o primeiro dispositivo legal a contemplar a figura da colaboração premiada, há diversas legislações que preveem sua aplicação, entre elas, a lei 9.034/95, que dispunha sobre a utilização dos meios operacionais para a prevenção e repressão de crimes cometidos pelas organizações criminosas. O artigo 6º da referida legislação previa a redução de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento do delito, bem como seu autor (LIMA, 2017). Posteriormente veio a Lei nº 9.613/98 (Prevenção a lavagem de dinheiro), a Lei nº 9.807/99 (Proteção as vítimas e testemunhas), a Lei nº 8.072/9 (Crimes Hediondos), a Lei nº 8.137/90 (Crime contra a ordem

tributária), a Lei nº 7.492/86 (Lei do colarinho branco), a Lei nº 9.269/96 (que introduziu o §4º no artigo 159 do código Penal – extorsão mediante sequestro (MENDRONI, 2016), que também adotaram a colaboração premiada como forma lícita e idônea da aquisição de provas.

4.2. Legitimidade e momento de aplicação do acordo de colaboração premiada

No que tange a legitimidade para propor o pacto de colaboração premiada, dispõe o artigo 4º, §2, da Lei nº 12.850/2013, que o Ministério Público, a qualquer tempo, ou ao delegado, nos autos do Inquérito Policial, com a manifestação do Ministério Público, poderá propor o acordo, requerendo ou representando ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador (LIMA, 2017).

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

Saliente-se que, conforme disposto no art. 4º, §6, a formalização do acordo não terá participação do juiz, somente ocorrendo entre o delegado de polícia, o investigado e seu defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado/acusado e seu defensor (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

Importante mencionar que o pacto colaborativo deverá cumprir algumas formalidades, visando proporcionar mais segurança e garantia ao acusado, que não ficará somente na expectativa de direito. Nessa perspectiva, o acordo deverá ser feito por escrito e conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e seu defensor; as assinaturas de todos os presentes no ato; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (LIMA, 2017).

Após as negociações, o respectivo termo será remetido ao juiz para homologação, o qual verificará a regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, ouvir de forma sigilosa o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

Em se tratando do momento de aplicação, a colaboração premiada configura-se como um meio de obtenção de prova, onde sua utilização é mais comum na fase investigatória ou

durante o curso da instrução processual. No entanto, não se pode afastar a possibilidade de celebração do acordo após o trânsito em julgado da eventual sentença condenatória.

Deste modo, o acordo poderá ser celebrado entre as partes a qualquer momento, uma vez que, o que realmente interessa não é o momento em que a colaboração premiada é celebrada, mas sim a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborador. Ratificando esse entendimento, o art. 4º, §5º, da lei nº 12.850/2013, preceitua que se a colaboração se der de forma posterior á sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou ser admitida a progressão de regime ainda que ausente os requisitos objetivos (LIMA, 2017).

4.3. Prêmios legais ao colaborador

Preliminarmente, é necessário definir o que a colaboração premiada pode gerar de benefícios ao colaborador, diante do auxílio na investigação. Isto vem definido no caput do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, como redução da pena em até dois terços, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, além da concessão do perdão judicial. Estas medidas são tomadas até sentença condenatória, pois nela poderá haver a declaração de extinção da punibilidade do agente colaborador (BITENCURT. BUSATO, 2014).

Ao todo, a Lei de crime organizado prevê seis prêmios legais, além dos supracitados, existe a possibilidade de reduzir a pena até a metade e a progressão do regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, se a colaboração ocorrer posterior a sentença. Ademais, poderá haver, ainda, o não oferecimento da denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar informações do delito (MASSON. MARÇAL, 2018).

Mas, conforme dispõe a lei de organização criminosa, para fazer jus aos prêmios supramencionados, algumas exigências deverão ser cumpridas, uma vez que, a simples confissão não se confunde com a colaboração premiada.

Em vista disso, o agente somente terá direito aos benefícios previstos no dispositivo legal quando admitir sua participação no crime e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado (LIMA, 2017). Vejamos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la

por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, **desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:**

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br, grifos próprios).

Consoante disposição normativa, não é necessária a consecução de todos os resultados elencados no texto de lei, onde a obtenção de um dos resultados, como, por exemplo, a localização da vítima com sua integridade física preservada (art. 4º, inc. V, lei nº 12.850/2013), o agente terá direito aos prêmios legais (LIMA, 2017).

Porém, para que isso ocorra, ainda será levada em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além da eficácia da colaboração, conforme preceitua o art. 4º, §1º da referida Lei (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

4.4. Valor probatório e eficácia da colaboração premiada como forma de obtenção de prova no combate ao crime organizado

No sistema normativo jurídico, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória, uma vez que, para as mesmas terem início, não é necessário um ajuízo de certeza acerca da prática delituosa (LIMA, 2017).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, o valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inviável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhada de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão. Note-se o disposto pelo art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (2019, 4º Ed., p. 52).

Daí a importância da chamada *regra de corroboração*, onde o colaborador traz elementos de informações e provas capazes de confirmar suas declarações (LIMA, 2017).

Entretanto, é possível que o julgador, dentro do princípio da livre valoração da prova, considere preponderante os elementos que entenda mais apropriados para proferir a sentença, uma vez que a colaboração premiada também consiste em um meio de prova. (BITENCOURT. BUSATO, 2014).

Em se tratando da eficácia da colaboração premiada, segundo Marsson e Marçal (2018), a mesma está condicionada à sentença final condenatória, onde compete ao magistrado analisar as informações trazidas ao logo da instrução probatória, bem como se o agente colaborador cumpriu com as obrigações assumidas perante o Estado, para, somente então, premiá-lo.

Nesse sentido, o próprio Ministério público, ao final da ação penal, haverá de se manifestar, relatando se a colaboração produziu os efeitos pactuados, concordando com a aplicação dos benefícios (DELMANTO. JUNIOR. DELMANTO, 2018).

Desta feita, apesar das declarações trazidas pelo colaborador precisarem ser ratificadas na fase processual, para assim surtirem efeito, a colaboração premiada tornou-se um importante meio de obtenção de prova, principalmente no combate a criminalidade organizada, uma vez que os meios tradicionais não são eficientes na desarticulação deste tipo de grupo criminoso.

5. CASOS CONCRETOS DA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Acredita-se que a criminalidade organizada é um fator gerador de insegurança, diante disso, a Lei 12.850/2013 trouxe instrumentos abertos o suficiente para que vários órgãos penais de repressão ao crime (Polícia, Ministério Público e Judiciário) pudessem atuar com liberdade no combate a esse tipo de delito (NUCCI, 2019).

Recentes operações e investigações deflagradas pelos órgãos de persecução penal colocaram em evidência escândalos de corrupção e cooptação de atores estatais no âmbito dos três Poderes da República, em estruturas organizadas para a prática de ações criminosas. (SANTOS, 2014, www.conteudojuridico.com.br).

Nesse viés, no Brasil destacam-se dois casos polêmicos, qual seja, o caso mensalão e a operação lava jato, onde foi utilizada a colaboração premiada, como meio de obtenção de

prova, na comprovação da existência de uma organização criminosa, dentro da política brasileira.

5.1. O caso mensalão

O mensalão constituiu um esquema de compra de votos de parlamentares, deflagrado no primeiro mandato do governo de Luís Inácio Lula da Silva (DUARTE, www.infoescola.com). O esquema de corrupção teve início em 2002, sendo descoberto através de uma gravação secreta, em 2005 (DARIE, 2018, www.politize.com.br).

Na gravação, Maurício Marinho, na época chefe do departamento de Contratação dos Correios, foi flagrado recebendo propina de três mil reais em nome do deputado federal Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Após a divulgação do vídeo, Marinho fez um acordo de colaboração, passando informações privilegiadas acerca do mensalão, que envolvia não apenas o PT, mas também os Correios, PTB e o PMDB (DARIE, 2018, www.politize.com.br).

Realizado o flagrante, Roberto Jefferson também delatou como se dava a organização criminosa, afirmando que Delúbio Soares, então tesoureiro do PT, destinava uma mesada de R\$30.000,00 reais para os congressistas que apoiassem o governo Lula.

Iniciada as investigações, houve a instauração de uma Comissão parlamentar de Inquérito – CPI, que colhia depoimentos relativos á corrupção estatal e o mensalão. Chamado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Roberto Jefferson afirmou que havia recebido do PT quatro milhões de reais não declarados. Nessa ocasião, acusou, também, o então Ministro da Casa, José Dirceu, de estar ciente do ocorrido (BEZERRA, www.todamateria.com.br).

Roberto Jefferson narrou, ainda, como se dava o procedimento de lavagem de capitais, onde os assessores dos deputados iam até uma agência do Banco Rural receber o mensalão, que variava de R\$ 20 a R\$60 mil reais, o qual saía da conta de Marcos Valério, para ser usado em despesas de campanha eleitoral. Foi declarado, ainda, por Delúbio Soares, que o dinheiro não declarado era pertencente ao “caixa 2”, procedimento usado por vários partidos políticos em suas campanhas eleitorais (BEZERRA, www.todamateria.com.br).

Também convocado para depor na CPI, o publicitário e marqueteiro da campanha de Lula, Duda Mendonça, disse que recebia do PT sem passar recibo e que este dinheiro era depositado numa conta do exterior (BEZERRA, www.todamateria.com.br).

5.2. Operação lava jato

A Lava Jato é uma operação da Polícia Federal, que investiga esquemas bilionários de corrupção envolvendo a Petrobrás, diversas empreiteiras e políticos de diferentes partidos. Deflagrada em 2014, é considerada a maior operação contra a corrupção da história do País, tendo como objeto de investigação um esquema de desvio e lavagem de dinheiro (SILVA, www.brasilecola.uol.com.br).

Lavagem de dinheiro significa fazer com que uma quantia adquirida de forma ilícita possa voltar à circulação de maneira lícita. Para isso, o método mais comum era abrir contas no exterior, assim o dinheiro retornaria ao Brasil em forma de investimento em empresas fantasmas (BEZERRA, www.todamateria.com.br).

Em julho de 2013, a investigação começou a monitorar, através de interceptação telefônica, as conversas do doleiro Carlos Habib Chater, sendo identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, lideradas por doleiros Chater, Nelma Kodama, Alberto Youssef e Raul Srour (FEDERAL, www.mpf.mp.br).

Após o escândalo de corrupção, o Ministério Público da Suíça entrou em contato com o MPF, informando que Paulo Roberto Costa tinha mais de US\$ 23 milhões em bancos suíços, dinheiro incompatível com seus rendimentos lícitos, valores estes, que foram bloqueados.

Diante das informações trazidas, os auditores fiscais fizeram um dossiê contendo provas de que Paulo Roberto e familiares estavam envolvidos na lavagem de milhões de reais oriundos da Petrobras. Os procuradores da República obtiveram então, perante a Justiça, 11 mandados de busca e apreensão e um mandado de condução coercitiva, que foram cumpridos pela Polícia Federal em 22 de agosto de 2014 (FEDERAL, www.mpf.mp.br).

Diante dos fatos, Paulo Roberto decidiu, por iniciativa própria, colaborar com as investigações, assinando um acordo com o Ministério Público Federal, prestando importante auxílio para a apuração dos fatos em troca de benefícios.

No acordo, negociado com procuradores da República da Força-Tarefa, Costa se compromete a devolver a propina que recebeu (incluindo os milhões bloqueados no exterior), a contar todos os crimes cometidos, bem como a indicar quem foram os outros criminosos. Caso ficasse provado que, em algum momento, ele mentiu ou ocultou fatos, todos os benefícios seriam perdidos (FEDERAL, www.mpf.mp.br).

Os depoimentos e provas colhidas em decorrência das colaborações, bem como a análise de materiais apreendidos, documentos, dados bancários e interceptações telefônicas, permitiram o avanço das apurações em direção às grandes empresas que corromperam os agentes públicos.

As informações alcançadas ao longo da investigação, garantiram a expedição de 85 mandados, realizados pela Polícia Federal em conjunto com receita Federal, sendo 4 de prisão preventiva, 13 de prisão temporária, 49 de busca e apreensão e 9 de condução coercitiva, em diversas cidades do país, especialmente em grandes e renomadas empresas de construção como Engevix, Mendes Júnior Trading Engenharia, Grupo OAS, Camargo Correa, Galvão Engenharia, UTC Engenharia, IESA Engenharia, Construtora Queiroz Galvão e Odebrecht Plantas Industriais e Participação (FEDERAL, www.mpf.mp.br).

Perante os casos acima mencionados, percebe-se o quão importante é a colaboração premiada no processo penal, uma vez que, utilizando-se de um dos componentes da organização criminosa, alcançam-se informações acerca dos membros do grupo, chefia e como era realizado o delito, obtendo, desta forma, informações importantes no deslinde deste tipo de crime.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como propósito analisar a atuação das organizações criminosas, tipificada na Lei nº 12.850/2013, bem como a aplicação do instituto da colaboração premiada no combater a criminalidade organizada.

Nesse sentido, teve como problemática da pesquisa sanar os seguintes questionamentos: qual a eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado?

Para tal, analisou-se, em primeiro plano, a importância das provas no Direito Penal e Processual Penal, o que poderá ser considerado objeto de prova, bem como os meios para sua obtenção, na fase de persecução penal, visando alcançar a autoria e materialidade do delito.

A posteriori, o objeto de estudo se deu em relação ao crime organizado, fazendo-se um concatenado de informações em relação ao histórico da legislação brasileira, que evoluiu de acordo com o aumento da criminalidade, chegando-se, assim, a Lei nº 12.850/13, Lei de Crime Organizado, que trouxe um maior aparato ao legislador em seu texto, uma vez que conceitua organização criminosa, impõe pena ao crime praticado, define os meios especiais de

obtenção de prova, bem como os benefícios destinados ao colaborador e os legitimados para propor o acordo de delação.

Seguidamente, a presente pesquisa se dedicou a análise do instituto da colaboração premiada, caracterizado como um dos meios especiais de obtenção de prova, prevista na Lei nº 12.850/2013. O objetivo é explicar os requisitos de admissibilidade do benefício, seu momento de aplicação, valor probatório, benefícios correspondente ao colaborador e sua eficácia no combate ao crime organizado.

Por fim, o último capítulo trouxe casos práticos onde houve a aplicação da colaboração premiada, onde, inicialmente falou-se do caso mensalão que foi um esquema de compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional brasileiro e por último, a operação lava jato, que se trata de um dos maiores escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro no país.

Diante do crescimento das organizações criminosas, sua forma estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas, onde cada integrante do grupo possui uma função preestabelecida, se fez necessária a introdução de meios mais eficazes na obtenção de provas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, surgiu a colaboração premiada, que visa proporcionar uma maior eficácia na aquisição de provas, que não puderam ser obtidas através do meio ordinário, sendo capaz de identificar o comandante da organização criminosa e seus coautores, desarticulando a atividade do grupo.

Em relação à eficácia da colaboração premiada, a mesma é relativa, uma vez que os benefícios ofertados ao colaborador só poderão ser concedidos após a legitimação das provas trazidos, assim como não poderá haver condenação baseada, exclusivamente, no que foi trazido pelo investigado.

Dessa forma, pode-se concluir que a colaboração premiada caracteriza-se como um importante meio de obtenção de prova no combate as organizações criminosas, visto que as informações são trazidas, de forma direta, por um dos próprios integrantes do grupo ordenado, visando a obtenção de benefícios previstos em lei, que serão aplicados no momento da computação de sua pena, após a ratificação por outros meios comprobatórios.

BIBLIOGRAFIA

AVENA, Norberto. Processo Penal. 11.º Ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

ALVES, Laís Cristina de Souza. FELICIANO, André Luís. Dos meios de prova no processo penal brasileiro. 2015. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2015/14.pdf>. Acesso em: 19 de out. 2019.

BEZERRA, Juliana. Lava jato. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lava-jato/>. Acesso: 19 de out. 2019.

BEZERRA, Juliana. Mensalão. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/mensalao/>. Acesso: 19 de out, 2019.

BITERCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. Comentários á Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto Nº 5.015 de 12 de março de 2004. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso: 01 de out. 2019.

BRASIL. Lei Nº 12.694 de 24 de julho de 2012. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso: 02 de out. 2019.

BRASIL. Lei Nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso: 01 de out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso: 21 de out. 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: presidência da República do Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 01 de nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CERA, Denise Cristina Montavini. Os fatos axiomáticos são objeto de prova no processo penal. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2604641/os-fatos-axiomaticos-sao-objeto-de-prova-no-processo-penal-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso: 18 de out. de 2019.

DARIE, Marina. O que aconteceu no escândalo do mensalão?. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>. Acesso: 19 de out. 2019.

DELMANTO, Roberto. JUNIOR, Roberto Delmanto. DELMANTO, Fabio M. de Almeida. Leis Penais Especiais Comentadas. 3º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIREITO, Dizer. Colaboração Premiada. Set. de 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>. Acesso: 16 de out. 2019.

DUARTE, Lidiane. Mensalão. Disponível em: <https://www.infoescola.com/politica/mensalao/>. Acesso: 19 de out. 2019.

FEDERAL, Ministério Público. Caso Lava jato (Old). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>. Acesso: 19 de out. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquemático. 8º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Aline Sato. Evolução Histórica da Organização Criminosa no Brasil. JurisWay, São Paulo-SP: set. de 2015. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358. Acesso: 23 de set. 2019.

GRECO Filho, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 5º. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único. 5ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vínicius. Crime Organizado. 4º Ed. ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais. 6º Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à lei de Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/2013. 2º Ed. – São Paulo: Atlas: 2015.

MOUGENOT, Edilson. Curso de Processo Penal. 13º. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal Parte especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. 3º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 15º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23º Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial (arts. 250 a 361). 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRÍGUES, Fabricio Vale. Delação Premiada: limites éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Daniel Lin. Organizações Criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. Conteúdo jurídico, Brasília-DF: maio de 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39415/organizacoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-brasileira>. Acesso: 22 de set. 2019.

SILVA, Filipe Ferreira. O crime organizado e as causas impulsionantes da criminalidade. DireitoNet: janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9553/O-crime-organizado-e-as-causas-impulsionantes-da-criminalidade>. Acesso: 01 de out. 2019.

SILVA, Thamires Olimpia. Operação Lava Jato. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>. Acesso: 19 de out. 2019.